ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
04.ª SESSÃO
DATA 22/02/22
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

ANTE PROJETO Nº 0467

"Dispõe sobre a criação do Programa Banco de Talentos para PCD's e dá outras providências"

Art. 1° Fica criado o Programa Banco de Talentos para PcD's, visando inserir pessoas com deficiência, capacitando-os e incorporando-os nas áreas laborais variadas, além de estimular o desenvolvimento econômico e fortalecer a participação da sociedade no processo de formulação de políticas a ações de geração de trabalho e renda.

Parágrafo único - O Programa Banco de Talentos para PcD's contará com estrutura, gestão e finalidades estabelecidas nesta Lei, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2° O Programa de Empregos para a Juventude possui as finalidades de:

I - Qualificar os portadores de deficiências para o mercado de trabalho e inclusão social;

II - Criar de postos de trabalhos formais para desempregados ou subempregados ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;

III - Possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

IV- Incrementar a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município;

V - Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;

VI - Desenvolver projetos de qualificação e requalificação profissional de pessoas com deficiência;

VII - Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas;

VIII - Incentivar as empresas estabelecidas no município, a oferecerem vagas para estágios e propiciarem contratos de emprego a pessoas com deficiência;

IX - Implantar, nas áreas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo as pessoas com deficiência nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, associações de moradores, adolescentes e jovens, habitação e de portadores de necessidades especiais.

Art. 3° O Poder Executivo poderá instituir incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que acrescentarem em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, oportunizando às pessoas com deficiências qualificação e/ou requalificação profissional.

Art. 4° Os empregadores que aderirem ao Programa instituído por esta Lei deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

I - Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente; e,

II - A percentagem de que trata o *caput* deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 02 (dois) anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo concedido.

Art. 5º Deverá o Poder Executivo criar um Banco de Dados com as Pessoas com Deficiência e Empresas Qualificadas que integrarem o programa, visando facilitar a aproximação dos interessados e empresas.

I – Das pessoas com deficiências, deverá constar nome completo, grau de escolaridade, deficiência incapacitante, e currículo para acesso das empresas.

II – Das empresas aptas a contratação, deverá constar razão social, nome fantasia, vaga disponível, nível de escolaridade exigido para vaga disponível, salário, e link ou e-mail para recrutamento.

Art. 6º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo do Munícipio de Praia Grande, obrigados a incluir e disponibilizar o Banco de Dados de Pessoas com Deficiência e Empresas Qualificadas, com fácil acesso, na página inicial dos domínios eletrônicos (sites) municipais.

Parágrafo único – Para os fins previstos nesta lei, consideram-se sites oficiais da Administração Pública, todos os sites mantidos sob o domínio da Prefeitura do Município de Praia Grande.

Art. 7° Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 8° O Poder Executivo definirá os incentivos fiscais a serem concedidos, na forma desta lei, respeitado a dotação orçamentária.

Art. 9° O Programa criado por esta lei será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 10° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 22 de fevereiro 2022.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR